



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308761-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante DI NAPOLI SORVETES E AÇAI LTDA., é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2308761-73.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Mogi Mirim/3ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fabiana Garcia Garibaldi

Recorrente: **Di Napoli Sorvetes e Açaí Ltda.**

Recorrida: **Banco Bradesco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 682

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita – Inconformismo da autora – Acolhimento – Microempresa com dívidas fiscais, vários protestos, score baixo e inscrições negativas no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) – Movimentação bancária de valor módico e com saldo zerado – Benefício concedido recentemente em outro processo - Dívidas perante concessionária que somavam R\$ 16.425,67, acarretando corte de energia e perda de parte do estoque - Demonstração da escassez de recursos - Comprovação da insuficiência financeira atendida – Súmula 481 do STJ – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão proferida em ação de embargos à execução que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustenta a autora, ora agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, tendo em vista que é microempresa inscrita com despesas muito superiores à receita de forma que acumula dívidas e saldo negativo em conta, além de possuir vários protestos, score baixo e estar negativada no Serviço de Proteção ao Crédito.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 46/47).

Houve contraminuta (fls. 64/70).

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em

Agravo de Instrumento nº 2308761-73.2024.8.26.0000 (ASAZ)

Voto nº 682

Página: 2/4

razão de seu objeto estar restrito à concessão de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

O recurso comporta *provimento*.

A agravante, microempresa, comprovou possuir dívidas fiscais (fls. 14/16), bem como vários protestos e negativas, além de *score* baixo (fls. 17/20).

Encartou, também, extrato bancário com saldo zerado, referente ao período de março a maio de 2024 (fls. 44).

Verifica-se, ainda, no âmbito do processo mencionado pela agravante (nº 1002258-07.2024.8.26.0363), que foi deferido o benefício da gratuidade (fls. 13), mantido na sentença (fls. 202 daquele feito).

Aliás, de acordo com aqueles autos, a parte possuía dívidas perante a concessionária de energia elétrica que somavam R\$ 16.425,67, situação que gerou o corte de energia e prejuízos à empresa, com perda de parte do estoque.

Nesta senda, os documentos apresentados, demonstrando a escassez de recursos, são suficientes para caracterizar a hipossuficiência econômica da parte agravante.

Desta feita, a agravante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto comprovada sua hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula 481 do STJ, a seguir transcrita: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*.

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*).

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu ao autor, ora embargante, que é pessoa jurídica, a justiça gratuita. Evidenciada pela agravante a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, a gratuidade deve ser deferida. Decisão modificada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2358067-11.2024.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024).

EXECUÇÃO JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA. Cancelamento da distribuição. Elementos a indicar comprovação da incapacidade de suportar

Agravo de Instrumento nº 2308761-73.2024.8.26.0000 (ASAZ)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encargos do processo (súmula 481 do STJ). Benefício concedido Recurso provido. (Apelação Cível nº 1004256-22.2023.8.26.0338, Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2024).

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para conceder à parte agravante os benefícios da justiça gratuita.

Carlos Ortiz Gomes

Relator